



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 março de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.522

Recurso nº 46.802 - IRF - Anos de 1979 e 1980

Recorrente HOSPITAL CRISTO REDENTOR DE CAPANEMA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR.

IMPOSTO DE FONTE - LEI APLICÁVEL AO LANÇAMENTO - O lançamento rege-se pela lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Somente se pode dar efeito retrooperante à legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas e não aquela que institua novos critérios de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL CRISTO REDENTOR DE CAPANEMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSE-
CA PINTO e RAUL PIMENTEL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10937-000.035/84-50

RECURSO Nº: 46.802

ACÓRDÃO Nº: 101-76.522

RECORRENTE: HOSPITAL CRISTO REDENTOR DE CAPANEMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

HOSPITAL CRISTO REDENTOR DE CAPANEMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Capanema - PR. foi autuada em 24/07/84 e intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 34.069.644, aí compreendido imposto de fonte apurado nos anos de 1979 e 1980, correção monetária válida até 31/07/84, juros de mora e multa de 50% do lançamento ex-officio calculada s/ o imposto corrigido, em virtude de haver considerado a fiscalização que a referida empresa distribuiu aos sócios, a receita omitida nos referidos anos-base, exercício de 1980 e 1981, assim quantificada:

Exercício de 1980, ano-base de 1979: Cr\$ 1.831.654

Exercício de 1981, ano-base de 1980: Cr\$ 1.842.984

A omissão de receita detectada na empresa no exercício de 1980, ano-base de 1979, esta caracterizada na ausência de escrituração de receita de serviços prestados ao INAMPS, e no exercício de 1981, ano-base de 1980, caracterizou-se pelo aumento do capital social realizado em 20/01/80, em moeda corrente, sem a comprovação da efetiva entrega do numerário.

Considerados infringidos os arts. 544, inciso II do RIR/80, combinado com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo.

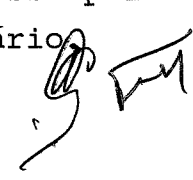
Na apuração do imposto de fonte foi aplicada a alíquota de 25% s/ a receita considerada omitida, segundo o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Inaugurando o contraditório, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 7/8, onde sustenta que não pode prosperar a exigência fiscal ante a ausência de suporte legal. Alega que enquanto não houver decisão final no lançamento principal, não há que se falar em lançamento por distribuição compulsória de lucros. Observa que por ocasião do levantamento fiscal não foi respeitado o princípio da retroatividade da lei tributária previsto no art. 106 do CTN, que não permite expressamente a retroatividade da lei, a não ser nos casos que menciona. Os exercícios fiscalizados foram os de 1979 e 1980, época em que não vigia o Decreto-lei nº 2.065/83, aplicado à espécie.

Pela decisão de fls. 16/18, a autoridade monocrática julgadora manteve a exigência, indeferindo a impugnação, sustentando que "reconhecida pelo administrador tributário de 1ª instância que realmente houve a referida omissão de receita, na pessoa jurídica, é dever desta, efetuar o lançamento reflexo e exigir o crédito tributário decorrente" apontando como base legal para proceder o lançamento, o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que transcreve. Aduz que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, só veio esclarecer o sentido de outro Decreto-lei, o de nº 1.790/80, que alterou o Decreto-lei nº 1.338/74. Portanto, sem nenhum ônus além do previsto, daí a autorização da aplicabilidade a fatos pretéritos, consubstanciada no art. 106 do C.T.N.

Intimada dessa decisão a interessada anexou às fls. 21/25, xerocópia do recurso interposto no processo principal do qual este decorre, que é lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.522

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que a decisão recorrida aplicou na íntegra a disposição contida no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, mantendo a exigência do Imposto de Fonte por ocorrida distribuição de lucros a sócios, face a omissão de receita detectada na pessoa jurídica.

Por outro lado, no processo principal onde essa omissão de receita foi apurada, a exigência fiscal foi mantida.

Verifica-se que o fato imponível que causou a tributação na fonte, ocorreu nos anos base de 1979 e 1980, exercícios de 1980 e 1981. Nesse passo, é de se perquirir se no Auto de Infração referente ao Imposto de Fonte, lavrado em 24/07/84, poderia a autoridade fiscal lançadora amparar-se no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065 de 26 de outubro de 1983, dando-lhe efeito retrooperante.

De fato aplicou-se à espécie dos autos, retroativamente, a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, veio reconhecer uma situação incidental anteriormente não prevista, qual seja, considerar como automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se ao imposto de fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da Pessoa Jurídica, a diferença verificada na determinação dos resultados da Empresa, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício.

Consoante previsão contida no § 1º do art. 144 do C.T.N., somente no caso em que a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crê-

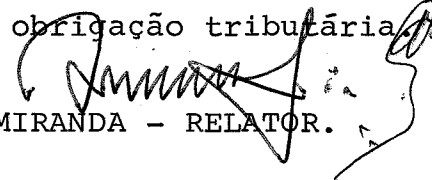
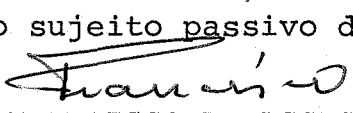


Acórdão nº 101-76.522

dito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro - a lei permite aplicar ao lançamento, essa legislação posterior.

Em verdade, na espécie, aplicou-se ao lançamento, lei que posteriormente à ocorrência do fato impositivo veio criar situação incidental anteriormente não prevista, por isso que, tratando-se de uma sociedade por quotas de responsabilidade Ltda. e conhecidos os sócios beneficiados com a distribuição de lucros, contra eles deveria ser exarado o lançamento, sujeitando à tributação na cédula "F", o valor distribuído pela pessoa jurídica, respeitado o percentual de sua participação no capital social. De fato o procedimento fiscal veio atribuir a responsabilidade tributária à referida sociedade, quando essa responsabilidade era dos sócios, razão porque não se pode aplicar retroativamente a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal seja devidamente identificado o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.